

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM**

**Processo nº: 0000134-14.2017.8.14.0051 Classe: Ação Civil de Improbidade
Administrativa**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: JOAQUIM DE
LIRA MAIA, JERÔNIMO FERREIRA PINTO, ANA CLEIDE SARRAZIN SANTOS
e LUIS AURÉLIO DE ALMEIDA SIMÕES (sucessor de LUIZ GONZAGA
SIMÕES)**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de JOAQUIM DE LIRA MAIA, JERÔNIMO FERREIRA PINTO, LUIZ GONZAGA SIMÕES e ANA CLEIDE SARRAZIN SANTOS, com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 009127-031/2015.

Narra o órgão ministerial, em síntese, que os requeridos se utilizaram da constituição da COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DO OESTE PARÁ (COSEPA) para desviar recursos públicos pertencentes ao Município de Santarém, perpetrando atos de improbidade administrativa.

Alega que, segundo o relatório de auditoria da Delegacia da Receita Federal, o esquema funcionava da seguinte forma: faturamento de valores acima da folha de pagamento mensal da cooperativa, com saque da diferença em espécie para utilização em finalidades alheias às atividades da COSEPA, com valor desviado de R\$ 3.614.996,07 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos) somente nos anos de 1997 e 1998; o numerário era entregue tanto ao Sr. Jerônimo Pinto (Secretário de Infraestrutura) quanto ao seu assessor direto, Sr. Luiz Gonzaga Simões; e para encobrir a saída ilícita do numerário, o Município alocava tais importâncias a título de "drenagem, limpeza de bueiros, capinagem etc.", sem mencionar o local de realização dos serviços.

O MP apresentou detalhadamente, através de documentos e relatórios técnicos, como funcionava o esquema de desvio em diversos meses de 1997, evidenciando: diferença de R\$ 15.661,15 entre o valor da folha (R\$ 64.188,85) e o valor empenhado (R\$ 79.850,00), sendo que Jerônimo Pinto recebeu R\$ 8.762,40 sem qualquer contabilização; em novembro/1997, o acréscimo de R\$ 33.847,71 a título de "OUTROS", elevando o valor empenhado para R\$ 97.886,89, com Jerônimo Pinto recebendo R\$ 13.460,30; em julho/1997, a diferença de R\$ 19.254,60 (35,60% acima do devido) entre a folha real e o valor empenhado; e em

setembro/1997, a diferença de R\$ 17.790,35 sem qualquer justificativa ou contabilização.

Requer o MP a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e ao ressarcimento integral dos valores desviados, corrigidos monetariamente com a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Durante o curso do processo, o réu LUIZ GONZAGA SIMÕES veio a falecer em 08/12/2019, conforme certidão de óbito juntada aos autos (Id. 28060389).

Foi determinada a citação de seu herdeiro LUIS AURÉLIO DE ALMEIDA SIMÕES, que foi efetivada em 24/05/2025 (Id. 144862971).

O sucessor apresentou manifestação (Id. 146102845) alegando que seu genitor não deixou bens a serem inventariados, motivo pelo qual seria inviável a pretensão ressarcitória. Requereu a extinção do feito em relação ao de cujus e seus sucessores por ilegitimidade passiva.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da ação em relação ao falecido LUIZ GONZAGA SIMÕES e seu sucessor, tendo em vista a

comprovada ausência de bens a inventariar, conforme manifestação de Id. 148560944.

Quanto aos demais réus (Joaquim de Lira Maia, Jerônimo Ferreira Pinto e Ana Cleide Sarrazin Santos), verifica-se dos autos que foram devidamente citados e apresentaram contestação (IDs 10804080, 10804081 e 10804082, respectivamente), refutando as afirmações do autor e exercendo regularmente o contraditório e a ampla defesa.

Réplica Id. n. 10804083.

Intimadas, apenas o MP se manifestou pela desnecessidade da produção de provas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a suficiência das provas documentais produzidas, tudo na forma do art. 355, I, do CPC.

Da Questão Preliminar - Sucessão Processual e Ausência de Bens

Primeiramente, cumpre analisar a questão da sucessão processual em razão do falecimento do réu Luiz Gonzaga Simões.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em ações de improbidade administrativa, as sanções de natureza patrimonial (ressarcimento ao erário) transmitem-se aos sucessores, nos limites da herança, conforme art. 8º da Lei nº 8.429/92.

Contudo, no caso concreto, restou demonstrado que o falecido não deixou bens a inventariar. Esta circunstância foi alegada pelo sucessor (Id. 146102845) e não foi impugnada pelo Ministério Público, que expressamente concordou com a extinção da ação em relação ao de cujus e seu sucessor.

A ausência de bens a inventariar foi corroborada pela informação do Cartório de Notas (Id. 135881872) sobre a inexistência de lavratura de instrumento de inventário em decorrência do falecimento de Luiz Gonzaga Simões.

Neste contexto, não há patrimônio sobre o qual possa incidir eventual condenação ao ressarcimento, tornando-se inviável o prosseguimento da ação em face do sucessor.

Como bem observa a doutrina, "a responsabilidade dos sucessores limita-se às forças da herança" (STJ, REsp 1.366.721/BA). Inexistindo herança, não há como responsabilizar o sucessor.

Acolho, pois, o pedido de extinção da ação em relação ao falecido LUIZ GONZAGA SIMÕES e seu sucessor LUIS AURÉLIO DE ALMEIDA SIMÕES, por ilegitimidade passiva superveniente.

Do Mérito - Atos de Improbidade dos Demais Réus

Quanto aos demais réus (Joaquim de Lira Maia, Jerônimo Ferreira Pinto e Ana Cleide Sarrazin Santos), a análise é diversa.

a) Das Alegações de Defesa

Os réus remanescentes apresentaram contestação nos autos (IDs 10804080, 10804081 e 10804082), exercendo regularmente o contraditório e a ampla defesa. Contudo, as alegações defensivas não conseguem afastar a robusta prova documental produzida pelo Ministério Público.

b) Da Prova Documental - Análise Detalhada

O conjunto probatório é robusto e demonstra inequivocamente a prática de atos de improbidade administrativa, independentemente das alegações defensivas apresentadas.

Explico.

A análise pormenorizada das provas revela:

b.1) Relatório de Auditoria da Delegacia da Receita Federal

O relatório de auditoria da Delegacia da Receita Federal (fls. 249 e seguintes), acompanhado de inúmeras provas documentais, constitui prova técnica de excepcional valor probatório, elaborado por órgão especializado e imparcial, que detalha minuciosamente o esquema fraudulento. Este documento apresenta análise comparativa entre folhas de pagamento reais e valores empenhados, com identificação precisa das discrepâncias, exame direto de notas de empenho, folhas de pagamento, demonstrativos de saques e

comprovantes bancários e a apuração matemática exata dos valores desviados, mês a mês, com detalhamento das operações.

b.2) Elementos Probatórios da Sistemacidade

A prova documental revela que o esquema não foi episódico, mas sistemático e organizado, uma vez que em todos os meses analisados, verificou-se superfaturamento das folhas de pagamento, assim como a existência de demonstrativos manuscritos pelos próprios réus detalhando a distribuição dos valores desviados.

Ademais, as notas de empenho genéricas mencionando apenas "serviços de engenharia rodoviária" sem especificação de local ou obra, comprovam em demasia as alegações do MP na inicial, bem como os documentos comprovam que Jerônimo Pinto e Luiz Gonzaga Simões controlavam diretamente os saques e distribuição dos valores.

b.3) Prova da Participação Individual dos Réus Jerônimo

Ferreira Pinto:

- Função: Secretário Municipal de Infraestrutura;
- Participação comprovada: Elaboração pessoal de demonstrativos de distribuição dos valores desviados (fls. 705-708);

- Benefício direto: Recebimento documentado de R\$ 22.222,70 somente nos meses analisados;
- Controle operacional: Assinatura nos demonstrativos e autorização dos saques irregulares.

Luiz Gonzaga Simões (falecido):

- Função: Assessor direto do Secretário;
- Participação comprovada: Elaboração de demonstrativos de saques (fls. 680-681);
- Benefício direto: Recebimento de R\$ 775,80 em outubro/1997;
- Função operacional: Intermediação entre a cooperativa e os beneficiários dos desvios.

Ana Cleide Sarrazin Santos:

- Participação: Embora com menor detalhamento documental, sua inclusão no polo passivo decorre de sua participação na estrutura administrativa da cooperativa.
- Responsabilidade: Concorreu para a viabilização do esquema fraudulento.

Joaquim de Lira Maia:

- Participação: Envolvimento na estrutura que permitiu o funcionamento da cooperativa fictícia;
- Responsabilidade: Concorreu para a criação e manutenção do esquema lesivo ao erário.

b.4) Prova da Artificialidade da Cooperativa

O relatório da Receita Federal comprova que a COSEPA era uma entidade fictícia.

Explico.

O depoimento de Pedro Firmino de Farias (fls. 131-133), Presidente da cooperativa, confirmou que "a Cooperativa COSEPA na verdade nunca existiu de fato, pois era a Prefeitura através do senhor Prefeito e o Secretário de Infra Estrutura JERÔNIMO PINTO, quem gerenciava".

A finalidade espúria da Cooperativa, criada "com a finalidade de empregar pessoas sem concurso público, empregar recursos sem contabilização e fora do controle dos órgãos que fiscalizavam a Prefeitura".

Por fim, não havia prestação efetiva de serviços correspondentes aos valores pagos.

Destarte, o MP se desincumbiu de provar os fatos aventados na exordial, calcado na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC.

b.5) Valor Probatório dos Documentos

Os documentos apresentam características que lhes conferem excepcional força probatória, uma vez que há contemporaneidade, posto que elaborados à época dos fatos, sem possibilidade de manipulação posterior.

São documentos oficiais da Receita Federal e do Município e todos os documentos convergem para o mesmo esquema fraudulento, com precisão matemática e contábil na apuração dos desvios.

Com efeito, os próprios réus elaboraram demonstrativos detalhando os desvios e não há nos autos qualquer documento que justifique as discrepâncias apuradas.

c) Da Caracterização dos Atos de Improbidade

Os fatos narrados configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (atos que causam dano ao erário), especificamente:

- Art. 10, caput: Causar dano ao erário mediante ação dolosa;
- Art. 10, II: Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- Art. 10, VIII: Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

d) Do Dano ao Erário

O dano ao erário está comprovado documentalmente. O relatório da Receita Federal aponta desvio de R\$ 3.614.996,07 somente nos anos de 1997 e 1998, valor que deve ser atualizado monetariamente.

e) Do Elemento Subjetivo

A conduta dolosa está evidenciada pela sistematicidade do esquema, pela elaboração de documentos para justificar os saques irregulares e pela participação ativa dos agentes no desvio dos recursos.

Da Prescrição

Embora o MP tenha mencionado que os atos punitivos estão prescritos, a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal e Enunciado de Súmula 666 do STF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

I - QUANTO À QUESTÃO PRELIMINAR:

JULGO EXTINTA a ação em relação ao falecido LUIZ GONZAGA SIMÕES e seu sucessor LUIS AURÉLIO DE ALMEIDA SIMÕES, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II - QUANTO AO MÉRITO:

JULGO PROCEDENTES, por sentença, os pedidos em relação aos réus JOAQUIM DE LIRA MAIA, JERÔNIMO FERREIRA PINTO e ANA CLEIDE SARRAZIN SANTOS, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1.DECLARAR que os réus praticaram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92;

2.CONDENAR os réus, solidariamente, ao ressarcimento integral dos valores desviados do erário municipal, no montante de R\$ 3.614.996,07 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data dos desvios (1997/1998) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

Sem custas, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, datado e assinado eletronicamente.